



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

|                    |                                                                            |
|--------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 13709.000045/95-48                                                         |
| <b>Recurso nº</b>  | 141.735 Extraordinário                                                     |
| <b>Acórdão nº</b>  | <b>9900-000.357 – Pleno</b>                                                |
| <b>Sessão de</b>   | 28 de agosto de 2012                                                       |
| <b>Matéria</b>     | Auto de Infração IRPJ                                                      |
| <b>Recorrente</b>  | Fazenda Nacional                                                           |
| <b>Recorrida</b>   | Glaxosmithkline Basil Ltda. - antiga Smithkline Beecham Laboratórios L.tda |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1991

Ementa:

RECURSO ESPECIAL EM RECURSO DE OFÍCIO - INADMISSIBILIDADE - Caso o Acórdão do Recurso de Ofício lhe negue provimento, permitir Recurso Especial da decisão submete o processo à duplicidade de apreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, conhecer e negar provimento ao Recurso Extraordinário da Procuradoria.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -  
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Marcos Aurélio Pereira Valadão.

## Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional, em Recurso Extraordinário às fls. 821/827, admitido pelo Despacho às fls. 831/832, contra o Acórdão nº 9101-00.148 de fls. 796/818, que não conheceu do Recurso Especial interposto pela Fazenda contra o Acórdão que negou provimento ao Recurso de Ofício, por ter entendido ser inadmissível tal insurgência recursal contra julgamento de recurso de ofício.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 1991*

*Ementa: RECURSO ESPECIAL EM RECURSO DE OFÍCIO - INADMISSIBILIDADE - A decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo, acima do limite de alçada, constitui o primeiro momento de um ato complexo, cujo aperfeiçoamento requer manifestação do Conselho de Contribuintes quando aprecia recurso de ofício. Nesse caso, o Tribunal não decide o recurso, mas simplesmente complementa o ato complexo. A decisão de primeira instância que exonera crédito tributário abaixo do limite de alçada é definitiva, enquanto a decisão em valor acima do limite deve ser confirmada pelo Conselho de Contribuintes para se tornar definitiva (art. 42 do Decreto nº 70.235/72). Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido.*

*PIS E FINSOCIAL - FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS – OMISSÃO DE RECEITAS - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DE EDIÇÃO DA LEI Nº 9.430/96 - A ocorrência de compras não escrituradas não serve, por si só, como parâmetro para a apuração das receitas omitidas. A omissão do registro da aquisição do bem é mero indício de possível ocorrência de ilícito fiscal que deverá ser apurado através de procedimentos complementares de auditoria. Recurso voluntário do contribuinte a que se dá provimento.”*

Embase suas razões na existência de acórdão paradigmático nº CSRF/03-04.252 que admite o Recurso Especial contra acórdão de Recurso de Ofício, cuja ementa transcreve às fls. 821/822.

Segue fazendo analogia do julgamento do recurso de ofício ao reexame necessário do artigo 475 do Código de Processo Civil, transcrito à fl. 822, pois a Doutrina o considera como condição de eficácia da sentença e não exatamente recurso, conforme excertos dos juristas NELSON NERY e JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO colacionados às fls. 822/823.

Aduz que o reexame necessário seria apenas uma confirmação da sentença, permanecendo ela ainda em 1º grau, e, portanto, passível de recurso, como é o caso analogicamente do acórdão do recurso de ofício.

Segue a analogia tecendo argumentos em torno do ato complexo de que é composto o reexame, pois tratando-se de tal hipótese a decisão final decorre da reunião de duas sentenças, sendo de primeira instância e apenas confirmada pelo acórdão, aduzindo ser passível de recurso.

Noutro ponto, tece argumentos contra a fundamentação normativa da Primeira Turma para não conhecer do recurso, pois, segundo o Decreto nº 70.235 de 1972, a decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara caberá recurso especial, não devendo ser diferente aplicação à Fazenda Nacional, transcrevendo acórdão paradigmático à fl. 826.

Por fim, pede reforma do acórdão combatido para que seja oportunizada a análise do mérito do Recurso Especial não conhecido.

Contra-Razões às fls. 836/849.

Aduz a Contribuinte que o Recurso Extraordinário deixou de existir regimentalmente, de maneira que se mostra descabida a pretensão recursal.

Relata que a previsão para o apelo extraordinário estava em vigor pela Portaria nº 147/07, entretanto esta foi revogada pela Portaria nº 256/2009, conforme artigo 8º da norma citada, transcrito à fl. 838.

Logo, como a Portaria vigente (nº 256/090) não prevê o cabimento de recurso extraordinário seria imperioso que tivesse sido protocolizado ainda na vigência da então Portaria nº 147/07, pois fora datado de 07/12/2009 e protocolizado em 09/12/2009.

Cita às fls. 838/839 ementa do STJ que é pelo entendimento da eficácia da lei processual no tempo, devendo ter aplicação imediata.

Às fls. 840/841 relata que o Recurso respondido não atende ao prequestionamento exigido pelo regimento, tampouco não comprova o dissídio jurisprudencial, pois além do paradigma não guardar relação com os autos, a Fazenda deixou de cumprir com o artigo 43, § 1º do Regimento vigente à época da decisão recorrida quando juntou extrato de decisão obtido pela *internet*.

Passadas as questões preliminares, pugna pelo não conhecimento do mérito do recurso intentado pela Fazenda.

Transcreve à fl. 844 ementas do STJ que pacificam entendimento pelo não cabimento de recurso especial de decisão proferida em sede de remessa necessária.

Outrossim, sustenta que se fossem procedentes os argumentos acerca da isonomia do Fisco e do Contribuinte, diversas prerrogativas e vantagens da legislação processual pátria teriam que ser modificadas.

Na mesma esteira aduz que a análise da questão não deve ser feita sobre a inexistência de norma que vede o recurso especial, mas sim de regra expressa antecedente que determina ser definitiva a decisão da Delegacia de Julgamento que venha a ser ratificada por este CARF.

Comenta com trecho da doutrina de Leliana de Pontes Vieira, transcrita: *“quando a autoridade de primeira instância exonerar o sujeito passivo de crédito tributário de valor total superior a (...), deverá, obrigatoriamente, recorrer de sua decisão do Conselho de Contribuintes. Essa providência é indispensável e a decisão somente se tornará definitiva depois de ser reexaminada a causa.”* (Contencioso e Processo Fiscal, Ed. Vestcon, pag. 57).

Ilustra entendimento com jurisprudência do CARF à fl 848.

Finalmente, pede que seja negado conhecimento ao Recurso Extraordinário, e se assim não for, pugna pela sua improcedência.

É o relatório.

## **Voto**

V O T O do Conselheiro Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

O Recurso apresenta condições de admissibilidade dele tomo conhecimento.

Aqui trata-se de saber se é plausível ou não a admissão de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional se insurgindo contra acórdão proferido pela 8ª Câmara de então, haja vista que a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 9101-00.148, por maioria, decidiu não conhecer do recurso especial em recurso de ofício.

Para mim verossímil, de que o Recurso de Ofício não é um recurso em si mesmo, uma vez que inconcebível um julgador – no caso da DRJ – contrariar sua própria decisão, sendo no entanto um dispositivo que busca confirmação ou não para o que foi decidido, revestido de características executórias dando-lhe portanto eficácia procedimental .

Por outro lado não enxergo a possibilidade de enriquecimento ilícito para nenhuma das partes uma vez que além da decisão da DRJ ser extraordinariamente cuidadosa será confirmada ou não em exame pelo CARF, assim, acaso admitido o recurso especial contra decisões que neguem provimento ao recurso de ofício, materializar-se-a duplicidade de apreciação de um mesmo processo pelas instâncias superiores, e o que será mais lastimável, caso o reexame seja pelo provimento do recurso especial porque reformará decisão anterior que negou provimento ao recurso de ofício.

Por essas razões, igualitárias com os fundamentos do acórdão guerreado, nego provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator.

